III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

DEILTON RIBEIRO BRASIL

MARALUCE MARIA CUSTÓDIO

NATHALIA LIPOVETSKY E SILVA

O81
Os direitos humanos na era tecnológica I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Nathalia Lipovetsky e Silva, Deilton Ribeiro Brasil e Maraluce Maria Custódio – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-515-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.
1. Direitos humanos. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir Cézar Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medelín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Profª. Drª. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3ª Região) e que foi o projeto vencedor do 18º Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Profª. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

LIBERDADE DE EXPRESSÃO: COMO SUA CONEXÃO COM A TECNOLOGIA E SEU ACESSO CONTRIBUEM PARA A DEMOCRACIA

FREEDOM OF SPEECH: HOW YOUR CONNECTION TO TECHNOLOGY AND ITS ACCESS CONTRIBUTE TO DEMOCRACY

Esther Coelho Dorado [1]
Antônio de Pádua Teixeira Neto Pereira da Silva [2]

Resumo

Esta pesquisa consiste em um estudo sobre a liberdade de expressão e seus desdobramentos no mundo tecnológico, com foco no impacto na democracia e em alguns direitos fundamentais. Para isso, utiliza-se da análise de leis, de propostas de ementas constitucionais, de decisões de tribunais e de artigos, além de um raciocínio jurídico-político. Portanto, conclui-se que a liberdade de expressão e consequentemente o exercício da democracia plena (com participação política) só poderá ocorrer se houver um amplo acesso as tecnologias, como internet, explicitando as desigualdades de acesso à rede.

Palavras-chave: Democracia, Liberdade de expressão, Tecnologias, Acesso, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This research consists of a study on freedom of speech and its consequences in the technological world, focusing on the impact on democracy and on some fundamental rights. To this end, it will use the analysis of laws, proposals for constitutional amendments, articles and studies, in addition to a legal-political- methodological strand. Therefore, it is concluded that freedom of expression and consequently the full exercise of democracy policy (with political participation) can only occur with broad engagement of technologies, such as the internet, exhibiting the inequalities of access to the network.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Freedom of speech, Technologies, Access, Fundamental rights

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

[2] Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem como interesse apresentar as relações e consequências causadas pela tecnologia em conexão com a liberdade de expressão e a democracia. Nesse sentido, analisa-se a democracia vinculada a essa tecnologia e a liberdade de expressão, tanto como uma solução – maior fluxo de informação – quanto uma problemática – manipulação por meio de dados –. Além de como esse cenário é afetado pela falta de acesso da população à internet, o que limita as relações de democracia e liberdade de receber e dar informações no mundo tecnológico.

Primeiramente, conceitua-se a liberdade de expressão, que, em um sentido amplo, pode ser considera a o direito de se manifestar da forma que se achar melhor, envolvendo fatores como liberdade de comunicação, pensamento, arte, religião e o direito de dar e receber informações. Nesse sentido, ao olhar para a constituição brasileira, encontram-se alguns artigos que falam sobre o tema, como o artigo 5° (incisos IV, V, IX, XII e XIV) e o artigo 220:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal
> XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (BRASIL, 1988),

Assim, considerada um direito fundamental no Brasil, a liberdade de expressão é assegurada e vista como essencial para um debate plural, logo, vital para a manutenção da democracia. Nesse sentido, ao pensar no contexto contemporâneo, inevitavelmente se chega a uma ligação desse conceito com a tecnologia, dominante nos dias atuais. Com o aumento das formas de se expressar na internet (blogs, fóruns, Instagram, whatsapp, etc),

tem-se também um fluxo de informações muito plural, que pode ser visto como perigoso ou benéfico.

Em segundo plano, de acordo com a definição do dicionário Michaelis, democracia seria a forma de governo com participação popular e que tem por objetivo promover a igualdade entre os cidadãos. Nesse aspecto, vê-se um avanço com a tecnologia em relação a esse sistema de governo, possibilitando cidadãos acessarem conteúdos diversos, construindo suas opiniões, além de promover nesses espaços online um debate.

Entretanto, não serão todos os cidadãos que terão a possibilidade de acessar esses conteúdos, criando uma problemática de desigualdade.

2. TECNOLOGIA INFORMATIVA EM CONJUNTO COM A DEMOCRACIA

Em primeiro plano, observa-se a liberdade de expressão como um direito que proporciona a execução de outros direitos fundamentais, como o direito à liberdade de ação, num contexto em que, ao ter informações e poder se expressar livremente, pode-se exercer a liberdade de forma mais plena, dá o poder de agir conforme seus verdadeiros ideais, além de ter acesso a mais maneiras de agir, como a maneira da lei. Pode-se observar também a possibilidade de ampliar o direito a Educação, como no acesso a aulas remotas e livros em formato online como PDF. Nesse sentido, a liberdade de expressão, na era da tecnologia, toma como veículo a internet, por meio de posts, blogs ou jornais, por exemplo. Assim, com todos esses veículos, o cidadão tem acesso maior a informações e consequentemente, tem a possibilidade de estar mais conectado a democracia e a doses cotidianas de notícias importantes no exercício de cidadania.

Esse cenário traz diversas consequências, que, apesar de promover uma maior interação da população na esfera civil democrática, representa perigos, como informações falsas (ARAÚJO, PENTEADO E SANTOS, 2015, p. 1598).

Assim, como consequências benéficas dessa “ciberdemocracia” – na qual o cidadão, por meio das novas tecnologias, participa da coisa pública (SABEDORIA POLÍTICA, 2013) - tem-se uma diversidade de discursos por toda internet, o que possibilita um pensamento mais plural sobre temas em pauta, ou até mesmo a pautação de outros temas relevantes para aquele grupo social. Possibilita transformar o cidadão de mero espectador (somente vota e é representado) e o torna agente político (além de votar são ativos politicamente), por meio do ativismo online, ao reivindicar direitos pela

internet e ser lido por milhares de pessoas muita das vezes, o que possibilita que sua voz seja ouvida. Assim, essa maior participação pode ser exemplificada com o portal E-democracia que “foi criado para ampliar a participação social no processo legislativo e aproximar cidadãos e seus representantes por meio da interação digital.” (E-DEMOCRACIA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022). Proporciona, assim, a participação em audiências ao vivo, que opinem sobre propostas legislativas e votem em projetos da câmara.

Portanto, vê-se uma mudança na hierarquia de informações e participação popular. No sentido de que, as informações não vêm mais por só um veículo, como a mídia impressa, agora ela está a alguns “cliques” de distância de nós, por meio da mídia online e periódicos do mundo inteiro. Já na participação popular, entende-se a internet como a maneira mais fácil e prática de se obter informações e de participar ativamente da política, possibilitando que quem não tem muito tempo, por exemplo, possa ler um jornal no celular ou até mesmo discutir sobre pautas importantes sem mesmo sair de casa.

Outro fator de grande relevância e que se mostrou extremamente importante na pandemia do COVID-19 foi a educação a distância. Com a pandemia, que começou a atingir de maneira mais forte o brasil em 2020, diversas formas alternativas de se educar tiveram que ser propostas e uma delas foi através da tecnologia de transmissões de vídeo.

Em contrapartida, essas novas tecnologias abrem espaço para que a coleta indevida de informações seja acentuada, podendo ser usada para um controle do cidadão. Assim, como visto no caso da Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 722, no qual o Ministério da Justiça e Segurança Pública juntou informações sem autorização prévia dos indivíduos, esses que faziam parte do movimento antifascista. Nesse caso, foi julgado procedente a arguição, com medida cautelar deferida, declarando inconstitucionais os atos do Ministério (BRASIL, 2020) Assim, pode-se entender que esses dados estavam vulneráveis, sujeitos à vigilância, podendo ser usados de diversas formas, como a venda deles para fins políticos, diminuindo o espaço de debate e fragilizando a autonomia do cidadão.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEU ACESSO ELITIZADO NA ERA DA TECNOLOGIA

Nesse mesmo viés, podemos pensar que a democracia digital e, consequentemente, a liberdade de expressão dependem do acesso aos meios de tecnologia.

Assim, apesar do número de usuários de internet aumentar a cada ano, esse acesso é desigual nos níveis menos favorecidos da sociedade. Esse dado do Comitê Gestor de Internet do Brasil – exposto em uma reportagem do portal Agência Brasil - mostra que em 2020 o número de usuários de internet aumentou em 7%, entretanto, em níveis de pobreza maior, esse uso se dá somente pelo celular, excluindo aparelhos de estudo mais eficientes, de melhor leitura e interfaces melhor estruturadas, como o computador, além do problema do baixo acesso ao wi-fi nas escolas públicas. Esse cenário explicita uma restrição a um direito fundamental da liberdade de expressão. Ao não acessarem as redes, é limitado a obtenção de informação e a possibilidade de discurso livre, essencial para o processo democrático, excluindo essas pessoas do discurso político e até mesmo de se conscientizarem de seus direitos, visto que, ao somente 81% da população ter acesso á internet, além de impactar em outros direitos, como o acesso à saúde (telemedicina).

Portanto, pensa-se num acesso à internet – visto como a possibilidade de ter meios para tal, como aparelhos eletrônicos e wi-fi – mais amplo, como um direito fundamental. Assim, vê-se algumas ementas Constitucionais propostas no Brasil (PEC nº 6/2011, PEC nº 185/2015, PEC nº 8/2020, PEC nº 35/2020), que pretendem, de formas diferentes, incluir a internet como direito fundamental. Esse cenário explicita a importância da desse veículo. Nesse sentido, ao pensar nesse acesso como essencial para a existência humana, pode-se ver a tecnologia com papel central no direito e no processo democrático, tanto de construção de um cidadão quanto da sua liberdade de obter informações, construindo um mundo mais justo, no qual todos possam ter seus fluxos de ideias livres no objetivo de um debate construtivo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, pode-se verificar que a liberdade de se expressar de forma plena, extremamente ligada a possibilidade de acesso à internet, é essencial na democracia contemporânea – tecnológica -. Assim, nos dias de hoje, não se pode mais separar a

prática de cidadania desses meios, mesmo que esses apresentem riscos – que devem ser minimizados.

Portanto, nesse cenário, as desigualdades presentes no país interrompem com o exercício pleno da democracia. Tal situação pode ser minimizada através da melhora de políticas públicas já existentes, como as Políticas Públicas de Telecomunicações (decreto n° 9612), que tem diversos objetivos:

> Art. 2º São objetivos gerais das políticas públicas de telecomunicações:
> I - promover:
> a) o acesso às telecomunicações em condições econômicas que viabilizem o uso e a fruição dos serviços, especialmente para:
> 1. a expansão do acesso à internet em banda larga fixa e móvel, com qualidade e velocidade adequadas; e
> 2. a ampliação do acesso à internet em banda larga em áreas onde a oferta seja inadequada, tais como áreas urbanas desatendidas, rurais ou remotas;
> b) a inclusão digital, para garantir à população o acesso às redes de telecomunicações, sistemas e serviços baseados em tecnologias da informação e comunicação - TIC, observadas as desigualdades sociais e regionais; e
> c) um mercado de competição ampla, livre e justa;
> II - proporcionar um ambiente favorável à expansão das redes de telecomunicações e à continuidade e à melhoria dos serviços prestados;
> III - garantir os direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações;
> IV - estimular:
> a) a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e produtivo; e
> b) as medidas que promovam a integridade da infraestrutura de telecomunicações e a segurança dos serviços que nela se apoiam; e
> V - incentivar a atualização tecnológica constante dos serviços de telecomunicações.

Ademais, para combater os riscos de se acessar a internet, deve-se ter cuidado de não compartilhar informações a domínios não confiáveis e de uma melhor fiscalização dos órgãos responsáveis pela proteção da privacidade do cidadão, investindo em tecnologias capazes de detectar tais invasões. Dessa forma, poderá se sentir seguro ao utilizar a rede de informações online, com finalidades diversas, proporcionando uma liberdade de expressão maior.

Assim, desse modo, o artigo 5° da constituição federal poderá ser corretamente respeitado, juntamente do estado democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.*** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de maio de 2022.

BRASIL**.** ***Decreto n° 9612, de 17 de dezembro de 2018.*** Dispõe sobre as políticas públicas de telecomunicações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9612.htm. Acesso em: 18 de maio de 2022.

BRASIL. Tribunal Pleno. ***Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 722.*** Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 20 de agosto de 2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754179572. Acesso em: 18 de maio de 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS**.** ***e- Democracia, 2022***. Página inicial. Disponível em: https://edemocracia.camara.leg.br/. Acesso em: 18 de maio de 2022.

MEDEIROS, Alexsandro Melo**.** ***CiberDemocracia:*** Democracia Eletrônica, Virtual ou Digital. Sabedoria Política, 2013. Disponível em: https://www.sabedoriapolitica.com.br/ciber-democracia/. Acesso em: 18 de maio de 2022.

ARAÚJO, Rafael de Paula Aguiar; PENTEADO, Cláudio Luis Camargo; SANTOS, Marcelo Burgos Pimentel dos**.** ***Democracia digital e experiências de e-participação***: webativismo e políticas públicas. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.22, supl., dez. 2015, p.1597-1619.

LEÓN, Lucas Pordeus. ***Brasil tem 152 milhões de pessoas com acesso à internet***. AGÊNCIA BRASIL, 2021. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-08/brasil-tem-152-milhoes-de-pessoas-com-acesso-internet#:~:text=Pesquisa%20promovida%20pelo%20Comit%C3%AA%20Gestor,anos%20t%C3%AAm%20internet%20em%20casa. Acesso em: 18 de maio de 2022.